

Limeira do Oeste/MG, 24 de novembro de 2023

Exma. Sra. Presidente, Vereadora,

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 997/2022 E Nº 1.013/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 44, de 21 de novembro de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo *dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente*, com solicitação de urgência.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30,



Recibi
29/11/23
18:21 horas
Mauricio

inciso I da Constituição da República e no art.77, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 77, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como o guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.



A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Altera o limite para abertura de créditos suplementares estabelecido no artigo 7º, da lei nº 1.013/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Limeira do Oeste/MG para o exercício de 2023, bem como o limite previsto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 997/2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, de 18% (dezoito por cento) para 25% (vinte por cento) da despesa fixada no orçamento financeiro.

Cabe esclarecer, ao meio ver, que a presente abertura de crédito adicional suplementar chega ao teto máximo da razoabilidade em observância a legislação orçamentária, inclusive, deve ser observado os valores apontados na presente, para que no próximo exercício não seja necessário a abertura de crédito até o limite.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei n. 44/2023, ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

OAB/MG 63.184